



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

CD/19731.83509-45

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

**Dispõe sobre a transação nas
hipóteses que especifica.**

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se o §4º, do artigo 12, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para os créditos tributários não inscritos em dívida ativa.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é delimitar as competências da Secretaria Especial da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de acordo de transação.

A atual redação do §4º, do artigo 12, dá margem a uma interpretação equivocada, de que créditos não inscritos em dívida ativa da União – ou seja, créditos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Federal – sejam objeto de transação por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para que não haja dúvidas quanto à competência do órgão, propõe-se fazer constar expressamente no texto da MP 899/2019, que todos os créditos administrados pela Receita Federal (aqueles ainda não inscritos na dívida ativa) sejam passíveis de transação tão somente pela Receita Federal.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

CD/19731.83509-45